



Circular

Ref. 76/2021

Data: 17.05.2021

Assunto: Prorrogação do Estado de Calamidade a partir de 15.05.2021

Exmos. Senhores,

Junto se envia informação do nosso Consultor Jurídico sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

Ana Vieira
Secretária Geral

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (C) – Prorrogação da declaração do estado de calamidade a partir de 15-5-2021

1. Publicação, produção de efeitos, vigência e objecto

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021**, de 14-5. Produz efeitos às 00h00 do dia 15-5-2021 até às 23h59 de 30-5-2021. Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

II. O Governo considera que o contexto justifica que seja novamente declarada a situação de calamidade no território nacional continental e que seja prorrogada a vigência das medidas de combate e contenção à propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Quanto ao âmbito territorial de aplicação, o qual é definido semanalmente pelo Governo com base nos critérios previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13-3, fica determinado que ao município de Resende e à freguesia de São Teotónio, no município de Odemira, se aplicam as medidas correspondentes à 2.^a fase de desconfinamento (nível 3) e que aos municípios de Arganil e Lamego se aplicam as medidas relativas à 3.^a fase de desconfinamento (nível 2). A todos os restantes municípios do território nacional continental aplicam-se as regras do nível 1, correspondentes à 4.^a fase de desconfinamento.

Na próxima quinzena para a generalidade do território nacional continental, as medidas agora decretadas correspondem, no essencial, às que vigoram desde 1 de Maio. No entanto, passa a estar permitido o funcionamento - desde que em conformidade com as orientações da Direção-Geral da Saúde - dos equipamentos itinerantes de diversão, dos parques de diversão infantil de natureza privada e dos parques aquáticos. Determina-se ainda que, nestes municípios, as instalações desportivas onde ocorra prestação de serviços passam a encerrar às 22h30.

2. Alteração da Resolução do Conselho de Ministros Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021

São alteradas várias disposições da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30-4 (ver nossa **Informação XCVI em anexo, alterada nos pontos que agora sofrem modificação**).

ASM | 14-5-2021

I) Medidas aplicáveis a todo o território continental

- Confinamento obrigatório. Dever de recolhimento. Uso de máscaras e viseiras. Controlo de temperatura corporal. Sujeição a testes de despiste de doença. Veículos particulares
- Instalações e estabelecimentos encerrados
- Horários de funcionamento
- Eventos
- Equipamentos de diversão e similares

II) Medidas aplicáveis a municípios de Arganil e Lamego

- Encerramento de instalações e estabelecimentos
- Horários
- Restauração e similares
- Eventos
- Actividade física e desportiva

III) Medidas aplicáveis a município de Resende e freguesia de São Teotónio, no município de Odemira

- Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos
- Horários
- Restauração e similares
- Serviços públicos

– **Actividade física e desportiva**

– **Eventos**

I) Medidas aplicáveis a todo o território continental

1. Confinamento obrigatório. Dever de recolhimento. Uso de máscaras e viseiras. Controlo de temperatura corporal. Sujeição a testes de despiste de doença. Veículos particulares

I. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

II. Os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, evitando deslocações desnecessárias.

III. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

IV. Nos casos em que se mantenha a respectiva actividade, podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais, e ainda aos referidos em V.

O acesso aos locais antes referidos pode ser impedido sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C; se esta situação determinar a impossibilidade de prestar trabalho, considera-se a falta justificada.

V. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes, profissionais de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, e, quando aplicável, visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
 - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
 - ii) Quem pretenda visitar as pessoas referidas na alínea anterior;

- iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;
- v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;
- e) Os trabalhadores que desempenham as suas funções nas Lojas de Cidadão para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- f) Os trabalhadores afectos a explorações agrícolas e do sector da construção;
- g) Quem pretenda entrar ou sair do território continental ou das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima;
- h) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

VI. Os veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

2 Instalações e estabelecimentos encerrados

I. São encerradas as instalações e os estabelecimentos referidos no anexo I.

II. Ficam excluídos do âmbito de aplicação das regras que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente do município em que se localizem ou da sua área:

- a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) As farmácias e estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local, bem como os estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- e) Os estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;
- f) As actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis;
- g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas;
- h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);
- i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

III. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

3. Horários de funcionamento

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como os salões

de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às 22h30, excepto os que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, relativamente aos quais, aos Sábados, Domingos e feriados, se aplica o disposto na parte final do número anterior.

Fora dos períodos antes referidos, é possível a venda para fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como, salvo no caso de restaurantes e similares que se encontrem em conjuntos comerciais e não disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

IV. Os equipamentos culturais cujo funcionamento seja admitido encerram às 22h30.

V. No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

VI. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser limitados ou modificados por despacho do Ministro da Economia.

4. Eventos

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 50% do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
- d) Outros eventos, sejam realizados em interior ou ao ar livre, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

5. Equipamentos de diversão e similares

I. É permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares desde que:

- a) Observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- b) Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- c) Cumpram o previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29-9, e na demais legislação aplicável.

II. Os equipamentos de diversão e similares autorizados a funcionar estão sujeitos à fiscalização das entidades competentes nos termos da presente resolução.

II) Medidas aplicáveis a municípios de Arganil e Lamego

1. Encerramento de instalações e estabelecimentos

Sem prejuízo do elencado no anexo I, são encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

- a) Circos;
- b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- c) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida;
- d) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;
- e) Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- f) As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida:
 - i) Campos de *rugby* e similares;
 - ii) Pavilhões ou recintos fechados;
 - iii) Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - iv) Pavilhões polidesportivos;
 - v) Estádios;
- g) Casinos;
- h) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- i) Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- j) Termas e spas ou estabelecimentos afins;
- k) Parques de diversões, parques recreativos e similares;
- l) Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- m) Equipamentos de diversão e similares.

2. Horários

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como, nos

termos em que sejam admitidos, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do presente capítulo encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

IV. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições no estabelecimento, às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

V. Aos estabelecimentos de restauração e similares integrados em estabelecimentos turísticos ou em estabelecimentos de alojamento local aplicam-se os horários acima referidos, sem prejuízo de, fora daqueles períodos, ser possível a entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou o consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

VI. Os equipamentos culturais, bem como as instalações desportivas onde ocorra prestação de serviços, cujo funcionamento seja admitido encerram às 22h30.

VII - No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

3. Restauração e similares

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções acima previstas;
- b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas no interior ou a seis pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- c) O cumprimento dos horários acima referidos;
- d) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

4. Eventos

I. É, em princípio, proibida a realização de celebrações e de outros eventos em interior.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 25% do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos ao ar livre com diminuição de lotação;

d) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação.

5. Actividade física e desportiva

É permitida, desde que no cumprimento das orientações específicas da DGS:

a) A prática de todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, desde que sem público;

b) A prática de todas as actividades de treino e competitivas, desde que sem público, de modalidades desportivas de baixo e médio risco descritas nas competentes orientações da DGS;

c) A prática de actividade física ao ar livre, em grupos de até seis pessoas;

d) A prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias, estando proibida a realização de aulas de grupo e de modalidades desportivas que não sejam de baixo ou médio risco de acordo com as orientações da DGS.

III) Medidas aplicáveis a município de Resende e freguesia de São Teotónio, no município de Odemira

1. Encerramento e suspensão de actividades e estabelecimentos

I. São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

a) Circos;

b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

c) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer, salvo para a prática desportiva admitida;

d) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores;

- e) Auditórios, salas de espetáculo e espaços equivalentes;
- f) Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- g) Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- h) As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva admitida:
 - i) Campos de futebol, *rugby* e similares;
 - ii) Pavilhões ou recintos fechados;
 - iii) Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
 - iv) Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
 - v) Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - vi) Pavilhões polidesportivos;
 - vii) Estádios;
- i) Casinos;
- j) Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- k) Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- l) Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);
- m) Esplanadas fechadas;
- n) Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais;
- o) Termas e spas ou estabelecimentos afins;
- p) Parques de diversões, parques recreativos e similares;
- q) Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- r) Equipamentos de diversão e similares.

II. São suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Excepcionam-se as actividades que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no anexo II ao Decreto n.º 6/2021, de 3-4.

A suspensão não se aplica igualmente:

- a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;
- b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

2. Horários

I. Apenas podem abrir ao público antes das 10h00 os estabelecimentos que não tenham encerrado ao abrigo do disposto no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, bem como, nos termos em que sejam admitidos, os salões de cabeleireiro, os barbeiros, os institutos de beleza, os restaurantes e similares, as cafetarias, as casas de chá e afins e as instalações desportivas.

II. As actividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

III. As actividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

IV. Os estabelecimentos de restauração e similares encerram, para efeitos de serviço de refeições em esplanadas abertas, às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

V. Os equipamentos culturais, designadamente museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares, cujo funcionamento seja admitido, encerram às 22h30 durante os dias de semana e às 13h00 aos Sábados, Domingos e feriados.

VI. No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 8h00.

3. Restauração e similares

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

II. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como das regras e instruções acima previstas;
- b) Apenas sejam ocupados os espaços ou serviços de esplanada abertas, sendo proibida a permanência dentro do estabelecimento;
- c) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

- d) O cumprimento dos horários acima referidos;
- e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

III. É proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

4. Serviços públicos

As lojas de cidadão permanecem encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, em termos distintos, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública.

5. Actividade física e desportiva

É permitida, desde que no cumprimento das orientações específicas da DGS:

- a) A prática de todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, desde que sem público;
- b) A prática de todas as actividades de treino e competitivas, desde que sem público, de modalidades desportivas de baixo risco descritas nas competentes orientações da DGS;
- c) A prática de actividade física ao ar livre, em grupos de até quatro pessoas;
- d) A prática de actividade física e desportiva em ginásios e academias, estando proibida a realização de aulas de grupo e de modalidades desportivas que não sejam de baixo risco de acordo com as orientações da DGS.

6. Eventos

I. É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.

II. Em situações devidamente justificadas, os Ministros da Administração interna e da Saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respectivos termos.

ANEXO I

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;

Parques de diversões, parques recreativos e similares, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Provas e exibições náuticas;

Provas e exibições aeronáuticas;

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Actividades de restauração:

Bares e afins.